



236ª Sessão

Recurso nº 6918

Processo Susep nº 15414.001730/2012-85

**RECORRENTE:** CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Sociedade seguradora. Descumprimento contratual. Pagamento de indenização a menor em seguro de vida. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 36.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6065/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Confiança Companhia de Seguros.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente  
THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS  
Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 6918**  
**Processo SUSEP nº 15414.001730/2012-85**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** CONFIANÇA CIA DE SEGUROS  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** ILKA OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

**EMENTA:** Denúncia. Sociedade seguradora. Descumprimento contratual. Pagamento de indenização a menor em seguro de vida. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**

**236ª SESSÃO DO CRSNSP**

1. Por ser tempestivo (fls. 262 e 264) e por atender as formalidades (fls. 277 e 278) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 123/14 (fls. 242-245) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 228/2014 (fls. 246 e 247). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos originaram-se da Denúncia (fl. 1), a qual faz referência à irregularidade relativa ao descumprimento contratual referente ao pagamento de indenização a menor em seguro de vida.
4. Neste diapasão, verifico que a seguradora estava de posse de toda a documentação necessária para realizar a regulação e proceder ao pagamento da indenização até o prazo limite de 27/08/2011, porém o fez somente em 26/10/2011, sem a devida atualização monetária, descumprindo a Cláusula 32 – Liquidação de Sinistros, item 32.2 das Condições para Pagamento de Indenização, das Condições Gerais do Seguro (fl. 244).
5. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 249), no período examinado, foram apuradas circunstâncias agravante e atenuante (fl. 249), vez que o segurado tinha mais de sessenta anos na data do cometimento da irregularidade e esta foi sanada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

antes do julgamento de primeira instância. Observo também que foram consideradas reincidências (fl. 222).

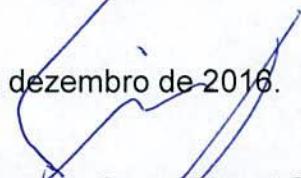
6. Quanto ao pedido recursal de convolação da pena de multa em recomendação ou advertência, entendo descabido, pois o não pagamento na data combinada em contrato e a menor representa um ônus para o beneficiário. Ademais, a sociedade, como comprovado, é reincidente.

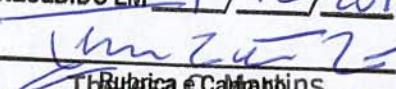
7. Portanto, seja pela falta grave cometida, seja pela reincidência apurada, a sociedade não faz juz ao disposto nos art. 2º, VI, § 4º, e art. 3º, todos da Resolução CNSP nº 243/2011.

8. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância (fl. 251) e voto para **negar provimento** ao presente Recurso, mantendo integralmente a condenação corretamente aplicada.

9. É o voto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2016.

  
Thompson da Gama Moret Santos  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 9/12/2016

T. Rubrica e Cambabis
Secretaria Executiva / CRSNP
Mat. 1179452



305  
10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 6918**  
**Processo SUSEP nº 15414.001730/2012-85**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** CONFIANÇA CIA DE SEGUROS

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto pela Confiança Cia de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 251), aplicando-lhe:

- i) pena de multa prevista no art. 5º, IV, 'g' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a circunstância agravante prevista no art. 52, IV e a atenuante prevista no art. 53, III, todos da aludida norma, e considerando ainda a reincidência (fl. 222) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 36.000,00.
  
2. Tal decisão tem por base a Representação (fl. 1) formulada, inicialmente contra a GBOEX – GRÊMIO BENEFICIENTE, após análise dos autos, contra a Confiança Cia de Seguros, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 123/14 (fls. 242-245) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 228/2014 (fls. 246 e 247), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Descumprimento contratual. Pagamento de indenização a menor em seguro de vida.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela procedência da Denúncia (fl. 245), vez que a seguradora estava de posse de toda a documentação necessária para realizar a regulação e proceder ao pagamento da indenização até o prazo limite de 27/08/2011, porém o fez somente em 26/10/2011, sem a devida atualização monetária, descumprindo a Cláusula 32 – Liquidação de Sinistros, item 32.2 das Condições para Pagamento de Indenização, das Condições Gerais do Seguro (fl. 244).

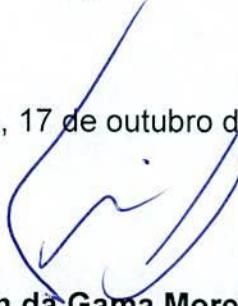


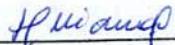
306  
RC

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

4. Destaca, ainda, o analista técnico (fl. 244) que foi verificada a ocorrência de circunstância agravante, nos termos do art. 52, IV, e de atenuante prevista no art. 53, III, todos da Resolução nº CNSP 60/2001.
5. Notificada do seu direito de interpor recurso em 06/11/2014 (fl. 262), contra ela se insurge a Recorrente em 08/12/2014 (fls. 264-277), requerendo a convolação da pena de multa em recomendação ou em advertência.
6. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 292 e 293) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
7. Em 14/08/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 294), tendo sido recebidos em 31/08/2015 (fl. 295). Porém, em razão do sua renúncia, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 300) e recebidos em 12/02/2016 (fl. 303).
8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2016.

  
**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>26</u> / <u>10</u> / <u>2016</u>

Rubrica e Carimbo